



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

\$ 1.00

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 12/ 2012 de 27 de Junho

Aprovação do Protocolo de Cooperação entre os Estados
Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
No Domínio da Defesa 5985

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Diploma Ministerial Conjunto Nº. 21/2012 de 27 de Junho

Que transfere vendedores de mercados informais de Díli
para o novo Mercado de Manelua e estabelece o
respectivo Regulamento 5990

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Diploma Ministerial Nº. 22/2012 de 27 de Junho

Sobre a Comissão de Coordenação Interministerial de
Desenvolvimento Distrital e do Grupo de Trabalho Técnico
Interministerial 5996

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 12/2012

de 27 de Junho

Aprovação do Protocolo de Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa No Domínio da Defesa

Considerando o interesse em promover e facilitar a cooperação
entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de
Língua Portuguesa (CPLP) no domínio da Defesa, através da

sistematização e clarificação das acções a empreender para o
conjunto dos países da CPLP.

Considerando que o presente Acordo cria a plataforma comum
de partilha de conhecimentos em matéria de Defesa Militar,
promove uma política comum de cooperação nas esferas da
Defesa e Militar e, contribui para o desenvolvimento das
capacidades internas com vista ao fortalecimento das Forças
Armadas dos Países da Comunidade dos Países de Língua
Portuguesa (CPLP).

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo,
nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição
da República, aprovar o Protocolo de Cooperação da
Comunidade dos Países de Língua Portuguesa no Domínio da
Defesa, assinado em 15 de Setembro de 2006, cuja cópia da
versão original na língua portuguesa segue em anexo.

Aprovado em 11 de Outubro de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se. 29/11/2010.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos-Horta

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA DEFESA

Os Governos da:

República de Angola;

República Federativa do Brasil;

República de Cabo Verde;

República da Guiné-Bissau;

República de Moçambique;

República Portuguesa;

República Democrática de São Tomé e Príncipe;

República Democrática de Timor-Leste;

No prosseguimento das deliberações tomadas em sede da VII Reunião de Ministros da Defesa da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em Bissau, em 31 de Maio e 1 de Junho de 2004:

RECONHECENDO a necessidade de estreitar a cooperação no domínio da Defesa entre os Estados Membros;

TENDO EM CONTA o art.º 3.º dos Estatutos da CPLP, que incorpora a cooperação no domínio da Defesa;

REAFIRMANDO os princípios do respeito estrito pela soberania nacional, igualdade soberana, integridade territorial, independência política e não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

CONVICTOS de que a paz, segurança, defesa e boas relações políticas são factores primordiais para uma cooperação frutuosa;

DETERMINADOS a garantir a paz, a segurança e a defesa e, ainda, estreitar os laços de solidariedade entre Estados Membros;

OBSERVANDO ESTRITAMENTE o Acordo sobre a Globalização da Cooperação Técnico-Militar assinado pelos Ministros da Defesa Nacional, em 25 de Maio de 1999, na Cidade da Praia, em Cabo Verde, e

CONSIDERANDO os compromissos assumidos na VI Reunião de Ministros, realizada em S. Tomé, em 27 e 28 de Maio de 2003, nomeadamente a sistematização e clarificação das deliberações politicamente tomadas ao nível das questões da Defesa, de interesse para o conjunto dos Países que constituem a CPLP, acordam em estabelecer o presente

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA DEFESA

Artigo 1.º
Objecto

O presente Protocolo estabelece os princípios gerais de cooperação entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no domínio da Defesa.

Artigo 2.º
Objectivos

1. O objectivo global do presente Protocolo é promover e facilitar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da Defesa através da sistematização e clarificação das acções a empreender.
2. Objectivos específicos:
 - a) Criar uma plataforma comum de partilha de conhecimentos em matéria de Defesa e Militar;
 - b) Promover uma política comum de cooperação nas esferas da Defesa e Militar;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades internas com vista ao fortalecimento das Forças Armadas dos países da CPLP.

Artigo 3.º
Definições e abreviaturas

No presente Protocolo serão usadas as seguintes definições e abreviaturas:

- a) SIGNATÁRIO – Estado Membro que assina o Protocolo;
- b) CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- c) MDN/CPLP – Ministros da Defesa Nacional ou equiparados dos Estados Membros da CPLP;
- d) CEMGFA/CPLP – Chefes de Estado-Maior General das Forças Armadas ou equiparados dos Estados Membros da CPLP;
- e) DGPDN/CPLP – Directores-Gerais de Política de Defesa Nacional ou equiparados dos Estados Membros da CPLP;
- f) DSIM – Directores dos Serviços de Informações Militares ou equiparados dos Estados Membros da CPLP;
- g) CAE/CPLP – Centro de Análise Estratégica da CPLP
- h) SPAD/CPLP – Secretariado Permanente para os Assuntos de Defesa da CPLP.

Artigo 4.º
Âmbito

1. No presente Protocolo são identificados vectores fundamentais, que se constituem como mecanismos para a afirmação da componente de Defesa da CPLP como instrumento para a manutenção da paz e segurança, designadamente,
 - a) **A solidariedade entre os estados membros da CPLP** em situações de desastre ou agressão que ocorram num dos países da Comunidade, respeitadas as legislações de cada Estado Membro, e nos termos das normas estabelecidas na Carta das Nações Unidas;

b) **A sensibilização das Comunidades Nacionais** quanto à importância do papel das Forças Armadas na defesa da Nação, em outras missões de interesse público e no apoio às populações em situações de calamidade ou desastres naturais, bem como, de modo subsidiário, no combate a outras ameaças, respeitadas as legislações nacionais;

c) **A troca de informação estratégica**, devidamente regulamentada, o intercâmbio de experiências e metodologias e a adopção de medidas de fortalecimento da confiança entre as Forças Armadas dos Estados Membros da CPLP, em conformidade com o ordenamento constitucional de cada Estado, visando contribuir para o fortalecimento da estabilidade nas regiões em que se enserem os países da CPLP;

d) **A implementação do Programa Integrado de Intercâmbio no domínio da Formação Militar**, o qual promoverá o aproveitamento, pela Comunidade, das capacidades de cada país no domínio da formação militar e potenciará a uniformização de doutrina e procedimentos operacionais entre as Forças Armadas dos Estados Membros da CPLP;

e) **O prosseguimento dos Exercícios Militares Conjuntos e Combinados da Série FELINO**, que permitam interoperabilidade das Forças Armadas dos Estados Membros da CPLP, o treino para o emprego das mesmas em operações de paz e de assistência humanitárias, sob a égide da Organização das Nações Unidas, respeitadas as legislações nacionais;

f) **A procura de sinergias para o reforço do controlo e fiscalização das águas territoriais e da zona económica exclusiva dos países da CPLP**, como o emprego conjunto dos meios aéreos e navais;

g) **A realização de Encontros de Medicina Militar da CPLP** e outros eventos de natureza técnico-militar e científico-militar que venham a ser aprovados;

h) **A realização de Jogos Desportivos Militares da CPLP;**

i) **Outras acções para a afirmação da componente de Defesa da CPLP** que venham a ser consideradas e aprovadas em sede de Reunião Ministerial.

2. A fim de fortalecer as capacidades de CPLP proceder-se-á, com carácter voluntário e por intermédio do SPAD/CPLP, à indicação dos recursos disponíveis em cada um dos países, possíveis de emprego em operações de paz e assistência humanitária, sob a égide da Organização das Nações Unidas, respeitadas as legislações nacionais.

3. O emprego dos recursos referidos no n.º 2 do presente artigo, em caso de decisão sobre actuação conjunta ou combinada, será regulado por Memorandum de Entendimento entre os países intervenientes no quadro da CPLP, cabendo ao SPAD/CPLP a elaboração do respectivo modelo a aprovar pelos Ministros da Defesa da Comunidade.

Artigo 5.º **Estrutura**

São órgãos da componente de Defesa da CPLP:

- a) Reunião de Ministros da Defesa Nacional ou equiparados dos Estados Membros;
- b) Reunião de Chefes de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou equiparados dos Estados Membros;
- c) Reunião de Directores de Política de Defesa Nacional ou equiparados dos Estados Membros;
- d) Reunião de Directores dos Serviços de Informações Militares/DSIM ou equiparados dos Estados Membros;
- e) Centro de Análise Estratégica;
- f) Secretariado Permanente para os Assuntos de Defesa.

Artigo 6.º **Funcionamento**

1. As reuniões dos órgãos referidos no artigo 5.º são presididas pelo Estado Membro anfitrião, numa base rotativa e por um mandato de um ano, excepto para os órgãos com normativo e estatuto próprios.
2. A reunião referida na alínea c) do artigo 5.º será realizada no Estado Membro que acolher a reunião de MDN/CPLP.
3. O reunião referida na alínea d) será realizada no Estado Membro que acolher a reunião de CEMGFA/CPLP.
4. O quórum para a realização das reuniões dos órgãos referidos no artigo 5º, com excepção do CAE, é de pelo menos Estados Membros.
5. Nas reuniões dos órgãos referidos no artigo 5.º com excepção do CAE, as deliberações são tomadas por consenso de todos os representantes dos Estados Membros.
6. Os órgãos da componente de Defesa da CPLP poderão ser objecto de Normativos próprios que regulem a sua organização e funcionamento.

Artigo 7.º **Reunião de Ministros da Defesa Nacional ou equiparados**

A reunião de Ministros da Defesa Nacional ou equiparados é constituída pelos MDN/CPLP, tendo como competências:

- a) Apreciar a evolução do sector da Defesa nos Estados Membros da CPLP;
- b) Analisar as questões internacionais e as implicações político-militares no contexto regional para os Estados Membros da CPLP;
- c) Discutir e aprovar documentos relativos à componente de Defesa da CPLP;

- d) Determinar a realização, e acompanhar o desenvolvimento, dos Exercícios FELINO;
- e) Apreciar e aprovar as propostas constantes das Declarações Finais das reuniões de CEMGFA;
- f) Aprovar, anualmente, o Relatório de Actividades e o Relatório de Contas, bem como o Plano de Actividades e o Orçamento, do CAE;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a CPLP e respectivos Estados Membros, na área da Defesa Militar.

Artigo 8.º

Reunião de Chefes de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou equiparados

1. A reunião de Chefes de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou equiparados é constituída pelos CEMGFA/CPLP, tendo como competências:
 - a) Apreciar a evolução das questões de Defesa nos Estados Membros da CPLP, na vertente militar;
 - b) Analisar as questões internacionais e as implicações político-militares no contexto regional para os Estados Membros da CPLP;
 - c) Submeter, à reunião de Ministros da Defesa, propostas relativas à componente de Defesa da CPLP, no domínio militar;
 - d) Planear e determinar a execução dos Exercícios FELINO;
 - e) Apreciar, anualmente, o Relatório de Actividades e o Relatório de Contas, bem como o Plano de Actividades e Orçamento, do CAE;
 - f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a CPLP e respectivos Estados Membros, na área Militar.
2. A reunião de CEMGFA/CPLP precede, necessariamente, a reunião de MDN/CPLP.

Artigo 9.º

Reunião de Directores de Política de Defesa Nacional ou equiparados

1. Os Directores de Política de Defesa Nacional ou equiparados reunir-se-ão sempre que necessário, para discutirem assuntos da sua área de actividade, com interesse para a componente de Defesa da CPLP, designadamente:
 - a) Apreciar a evolução do sector da Defesa nos Estados Membros da CPLP, as questões internacionais e as implicações político-militares no contexto regional desses países, e produzir subsídios para as reuniões dos MDN/CPLP;
 - b) Apresentar propostas relativas à componente de Defesa da CPLP, no âmbito da Política de Defesa, a submeter à reunião dos MDN/CPLP;

- c) Contribuir para que os estudos multidisciplinares produzidos a nível do CAE/CPLP tenham aplicabilidade nos Estados Membros, tendo em conta as realidades nacionais e regionais;
- d) Proceder à troca de experiências entre os órgãos de Política de Defesa Nacional ou equiparados, a nível dos Estados Membros da CPLP;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a CPLP e respectivos Estados Membros, na área da Política de Defesa.

2. As reuniões dos DGPDN/CPLP deverão, preferencialmente, anteceder as reuniões dos MDN/CPLP, sendo convocadas por proposta da maioria dos DGPDN/CPLP.

Artigo 10.º

Reunião de Directores dos Serviços de Informações Militares ou equiparados

1. Os Directores dos Serviços de Informações Militares ou equiparados reunir-se-ão sempre que necessário, para discutirem assuntos da sua área de actividade, com interesse para a componente de Defesa da CPLP, apenas na vertente Militar, designadamente:
 - a) Produzir sínteses sobre a situação prevalecente nos Estados Membros da CPLP, e sobre a situação internacional e regional com implicações nos países da Comunidade;
 - b) Efectuar a troca de informações de interesse para a Comunidade, em conformidade com as normas acordadas pelos MDN/CPLP;
 - c) Proceder à troca de experiências entre os dos Serviços de Informações Militares ou equiparados dos Estados Membros da CPLP.
2. As reuniões dos DSIM/CPLP deverão, preferencialmente, anteceder as reuniões dos MDN/CPLP, sendo convocadas por proposta da maioria dos DSIM/CPLP.

Artigo 11.º

Centro de Análise Estratégica

1. O CAE/CPLP, com sede em Maputo, é o órgão de cooperação no domínio da Defesa da CPLP que visa a pesquisa, o estudo e a difusão de conhecimentos no domínio da Estratégia, com interesse para os objectivos da Comunidade.
2. A organização e funcionamento do CAE/CPLP estão contidos nos Estatutos e Regulamento próprios aprovados pelos Ministros da Defesa da CPLP, em 27 de Maio de 2002 e 28 de Maio de 2003, respectivamente.

Artigo 12.º

Secretariado Permanente para os Assuntos de Defesa

1. O SPAD/CPLP, com sede em Lisboa, é o órgão com a

missão de estudar e propor medidas concretas para a implementação das acções de cooperação multilateral, identificadas no quadro da multilateralização da Cooperação Técnico-Militar.

2. A organização e funcionamento do SPAD/CPLP estão contidos no respectivo Normativo, aprovado pelos Ministros da Defesa da CPLP, em Luanda, em 22 de Maio de 2000.
3. O SPAD/CPLP tem a responsabilidade de secretariar as reuniões dos MDN/CPLP, dos CEMGFA/CPLP e dos DGPDN/CPLP, e produzir as respectivas actas.
4. A responsabilidade referida no número anterior é assumida pelos representantes das áreas da Defesa e Militar do Estado Membro onde se realizar a reunião, com a colaboração dos representantes dos restantes Estados Membro.

Artigo 13.º
Confidencialidade

1. Os Estados Membros comprometem-se a não utilizar, em detrimento de qualquer um deles, toda a informação classificada que obtenha no âmbito do presente Protocolo. As informações classificadas obtidas no âmbito do presente protocolo não poderão ser transmitidas a países que não integram a CPLP.
2. Os Estados Membros poderão estabelecer mecanismos adicionais de comunicação com vista a facilitar a tramitação da informação.

Artigo 14.º
Emendas

1. Qualquer Estado Membro poderá propor alterações e/ou emendas ao presente Protocolo.
2. As propostas de alteração e/ou emendas ao presente Protocolo deverão ser enviadas ao SPAD/CPLP, que notificará todos os Estados Membros sobre as alterações e/ou emendas propostas.
3. A reunião dos MDN/CPLP dará conhecimento das matérias sujeitas a alterações e/ou emendas ao Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

Depois da assinatura por todos os Estados Membros, o presente Protocolo entrará em vigor após a conclusão das formalidades legais, por parte de cada um dos Estados Membros.

Artigo 16.º
Depositário

Os instrumentos de ratificação deste Protocolo serão depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP que,

após o devido registo, enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

Feito na cidade da Praia, aos 15 de Setembro de 2006, em oito exemplares em língua portuguesa, fazendo todos igualmente fé.

República de Angola

República Federativa do Brasil

República de Cabo Verde

República da Guiné-Bissau

República de Moçambique

República Portuguesa

República Democrática de São Tomé e Príncipe

República Democrática de Timor-Leste

Diploma Ministerial Conjunto N.º 21/2012

de 27 de Junho

Que transfere vendedores de mercados informais de Díli para o novo Mercado de Maneluana e estabelece o respectivo Regulamento

Os Mercados urbanos são estruturas públicas de comércio tradicional, com um importante papel no abastecimento de produtos alimentares frescos à população.

A sua expressão numérica e a sua dimensão média, por um lado, e a sua gestão antiquada, por outro, fazem admitir - desde que introduzidas novas regras de funcionamento -, a viabilidade do seu crescimento, bem como da respectiva quota de Mercado na comercialização dos produtos frescos.

É insustentável a continuação dessas vendas ao longo das avenidas principais de Díli, até, por causa das obras de manutenção da mesma, com todos os levantamentos de areias, asfaltos e poluição, gerando condições de sanidade precárias, tanto para vendedores como para consumidores.

Não obstante a existência legal de regras mínimas e básicas de higiene estabelecidas no Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de Agosto (higiene pública) e no Decreto-Lei n.º 28/2011, de 20 de Julho, que aprovou o Regulamento da Indústria e Comercialização dos Géneros Alimentares, designadamente no artigo 6º deste Regulamento, que impõe apenas e realisticamente o mínimo exigível para poder ser cumprido, o facto é que nem sempre tais requisitos são observados.

Foi neste quadro que o Governo investiu um substancial esforço financeiro para proporcionar condições modernas, dignas e funcionais aos pequenos vendedores retalhistas, em instalações de nível internacional neste sector.

Assim, O Governo, pelos Ministros da Administração Estatal e do Ordenamento do Território e do Turismo, Comércio e Indústria, manda ao abrigo do previsto nos artigos 25.º e 29º da Orgânica do IV Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo Único

1. Os actuais vendedores tradicionais dos mercados informais de Díli, de nacionalidade timorense, são transferidos para o novo Mercado de Maneluana, sendo-lhes dada a possibilidade de continuar as suas actividades neste empreendimento, em condições de higiene, sanidade e segurança, nos termos estabelecidos no Regulamento em Anexo, a que ficam sujeitos.
2. O Regulamento do Mercado de Maneluana, faz parte integrante do presente diploma e é aplicável aos vendedores provenientes dos mercados informais de Díli, referidos no

número anterior, bem como a quaisquer outros interessados na sua utilização futura.

Dili, 07 de Maio de 2012

Publique-se.

O Ministro da Administração Estatal e do Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves, MBA

Anexo I

Regulamento do Mercado de Maneluana

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento aplicam-se à organização e funcionamento do Mercado público urbano de Maneluana em Díli, adiante também abreviado para “Mercado”.

Artigo 2º
Objecto

O Mercado de Maneluana destina-se à venda de produtos alimentares de origem animal e vegetal, bem como de outros produtos a retalho e dentro dos horários fixados.

Artigo 3º
Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma são adoptadas as seguintes definições:
 - a) Bancada – espaço de venda unitário com uma banca fixa e permanente, não completamente fechado, ocupado por um único vendedor retalhista, destinado à venda de produtos hortofrutícolas e ao comércio de pescado fresco e congelado, tais como as bancas de

peixe, de hortícolas e de frutas, mas que não podem servir refeições ou alimentos cozinhados;

- b) Coordenador da Equipa de Gestão do Mercado de Maneluaana – é a pessoa responsável pela ordem e funcionamento do Mercado e a quem compete, em especial, fazer e manter o registo dos vendedores que se encontrem habilitados a exercer a sua actividade no Mercado;
- c) Loja – espaço de venda fixo e fechado, com contrato de exploração para retalho, onde podem ser comercializados carne e produtos transformados para consumo directo, tais como os destinados ao comércio de carne e aves, cafés, casas de comida e de produtos utilitários diversos; lojas exteriores, são as que têm entrada e balcão próprios para os clientes;
- d) Retalhista – o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma sedentária em lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em Mercados cobertos como modo de subsistência, devidamente licenciado pelo MTCI;
- e) Título de utilização – habilitação concedida pela Administração Distrital ao retalhista, após processo de concessão de um espaço no Mercado.

2. São considerados vendedores ambulantes os que:

- a) Transportem os produtos do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, e as vendam ao público consumidor pelas ruas, caminhos ou lugares;
- b) Fora do Mercado e em locais fixos demarcados pelas autoridades, vendam os bens que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios;
- c) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas autoridades, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 4º **Estrutura**

- 1. O Mercado está estruturado por sectores próprios para alojar os concessionários de acordo com os tipos de produtos que vendem, bem como de estruturas para serviços de apoio a retalhistas, à administração e ao público, cabendo a todos respeitar essa estrutura.
- 2. O Mercado é dotado de infra-estruturas de apoio à actividade comercial retalhista, nomeadamente de sector de frio, de serviços administrativos, de segurança, de pelo menos uma balança pública e de terminais de transporte e estacionamento.
- 3. À entrada do Mercado estará afixada uma planta em que figure a localização dos vários sectores.
- 4. Todos os espaços de venda têm afixado, em local bem

visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

Artigo 5º **Zona de protecção do Mercado**

Na delimitação de uma área mínima de 200 (duzentos) metros em torno do Mercado, é interdita a venda ambulante ou qualquer tipo de comércio informal de produtos idênticos ou semelhantes aos transaccionados no Mercado durante o horário de funcionamento deste, mesmo que realizada por indivíduos habilitados para o seu exercício.

Artigo 6º **Gestão do Mercado**

- 1. A gestão do Mercado de Maneluaana cabe à Administração do Distrito de Díli, sob a tutela do Ministério da Administração Estatal e do Ordenamento do Território (MAEOT), através de uma Equipa de Gestão.
- 2. O Coordenador da Equipa de Gestão do Mercado de Maneluaana é responsável pela aplicação do presente diploma e ainda por quaisquer outras regras complementares, devendo os vendedores e o pessoal de segurança e manutenção cumprir prontamente essas determinações.

Artigo 7º **Vendas autorizadas**

- 1. Em geral, são autorizadas as vendas de fruta, hortaliças e legumes, carnes; charcutaria; peixe fresco e salgado ou conservado; produtos agrícolas, ovos e cereais; plantas e sementes, flores e artesanato, nos sectores próprios do Mercado.
- 2. Nas lojas são ainda autorizadas actividades de restauração e venda de utilidades domésticas, brinquedos, roupas, malas e calçado, material desportivo perfumarias, bijutaria, salão de cabeleireiro, tabacaria, papelaria, revistas e jornais.
- 3. A Administração do Distrito e as tutelas reservam-se o direito de autorizar a venda acidental, temporária ou contínua de outros produtos ou artigos nos espaços de venda, designadamente nos das lojas, promovendo uma maior diversidade dos produtos comercializados.

- 4. É proibida a venda ambulante, tal como definida no artigo anterior.

Artigo 8º **Produtos cuja venda é proibida no Mercado e área circundante**

- a) Combustíveis, incluindo o gás, o carvão e a lenha;
- b) Outros produtos, inflamáveis ou explosivos, incluindo os fogos-de-artifício;
- c) As bebidas alcoólicas e o álcool só são vendidos nas lojas autorizadas;
- d) Produtos contrabandeados, contrafeitos ou falsificados,

com violação de direitos de propriedade intelectual ou industrial;

- e) Venda de medicamentos e produtos farmacêuticos fora das lojas autorizadas pelo Ministério da Saúde;
- f) Material erótico ou pornográfico sob qualquer forma;
- g) Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- h) Moedas e notas de banco.
- i) Outros bens e produtos cuja venda é proibida por lei, incluindo armas.

CAPÍTULO II **Normas de funcionamento**

Artigo 9º **Horários**

1. O horário de funcionamento ao público é o seguinte:
 - a) Abertura às 6.00 horas;
 - b) Encerramento às 21.00 horas.
2. O horário de funcionamento para operações de cargas e descargas é o seguinte
 - a) Início às 5.00 horas, até às 6.00;
 - b) Início às 21.00 horas, até às 22.00.
3. A Administração, se assim considerar conveniente, poderá alterar o horário de funcionamento do Mercado.

Artigo 10º **Cargas e descargas**

1. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda, ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores do Mercado quer nos arruamentos circundantes.
2. Não é permitida, salvo autorização expressa do Coordenador da Equipa de Gestão do Mercado, a permanência de volumes e produtos de um dia para o outro.

Artigo 11º **Permanência após o encerramento do Mercado**

1. Após o encerramento do Mercado é proibida a entrada ou permanência de quaisquer pessoas estranhas ao serviço.
2. As lojas do Mercado fecham à hora de encerramento deste, salvo se de outro modo estiverem autorizadas pela Administração.

Artigo 12º **Acessos ao Mercado**

1. A entrada no Mercado de géneros e produtos far-se-á exclusivamente pelo local indicado para o efeito e antes do início da abertura de venda ao público, nos termos do artigo 9º.
2. A retirada dos produtos não vendidos ou vendidos a contratadores far-se-á pelos mesmos locais e terá lugar depois do encerramento de venda ao público, nos termos do artigo 9º.
3. O acesso do público em geral far-se-á através dos locais indicados, devendo a retirada dos produtos comprados ser efectuada até ao limite horário fixado para o encerramento de venda ao público.

Artigo 13º **Bens abandonados**

Os produtos e géneros, embalagens e quaisquer objectos que sirvam para condicionamento daqueles, abandonados no Mercado e que não sejam reclamados dentro de 24 horas, consideram-se pertença da Administração do Distrito, sendo entregues, os que estiverem em bom estado, às associações de beneficência local.

Artigo 14º **Actividades proibidas no Mercado de Manelwana e seu perímetro**

1. Dentro do Mercado é proibido:
 - a) A venda feirante e ambulante não autorizada pela Administração do Mercado;
 - b) A entrada de cães ou de outros animais domésticos;
 - c) Actividades desportivas, nomeadamente com a utilização de bolas ou quaisquer formas de arremessos e jogos recreativos a menos que autorizados.
2. Aos retalhistas é proibido:
 - a) Matar e esfolar animais ou depenar aves dentro do Mercado;
 - b) Lançar sobre o pavimento ou para os arruamentos, lixos, detritos ou restos de produtos e géneros;
 - c) Ocupar os arruamentos com produtos, géneros ou quaisquer volumes, correr, gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
 - d) Cozinhar ou fazer lume, excepto nos locais autorizados;
 - e) Habitar, dormir ou pernoitar nos espaços de venda seja bancada ou loja, depois da hora de encerramento;
 - f) Expor para venda produtos que, pelo seu estado ou condições, possam prejudicar a saúde pública;

- g) Construir anexos ao espaço que ocupa ou aumentar esse espaço físico por qualquer meio;
 - h) Ocupar lugares diferentes do que lhes foi indicado;
 - i) Utilizar o local de venda para comércio diferente daquele a que foi destinado;
 - j) Utilizar balanças e pesos não aferidos, cuja medição prejudique o público;
 - k) Iniciar a venda antes ou prolongá-la depois das horas do início e fim dos períodos de funcionamento;
 - l) Recusar ou suspender a venda a retalho dos produtos e géneros de que for detentor durante o período de funcionamento para o público;
 - m) Gratificar ou prometer aos funcionários do Mercado, bem como a outras autoridades, participação nas vendas, oferecer produtos, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não sejam das suas atribuições;
 - n) Exercer qualquer espécie de publicidade sonora;
 - o) Apresentar-se nos locais de venda ou dentro do perímetro do Mercado em estado de embriaguez ou sem vestuário adequado;
 - p) Expor peixe e outros produtos facilmente deterioráveis em recipientes não adequados ou sem gelo ou sistema de frio;
 - q) Fazer falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.
3. No perímetro ou área circundante do Mercado é proibida venda feirante e ambulante dos produtos referidos no artigo 5º, na Zona de Protecção do Mercado.

Artigo 15º

Afixação obrigatória dos preços de venda ao público

Os comerciantes utilizadores do Mercado têm de afixar, de forma escrita, visível e legível, os preços de venda ao público dos produtos que colocam à venda.

Artigo 16º

Balança pública, pesos e medidas

1. Nas compras e vendas comerciais usa-se o sistema métrico e de peso em quilogramas.
2. No Mercado haverá à disposição do público, sob responsabilidade do funcionário encarregado do Mercado ou de quem o substituir, uma balança para conferência de peso dos produtos ou géneros adquiridos, cujo uso será gratuito.

Artigo 17º

Competências do Encarregado do Mercado

1. A fiscalização do cumprimento das normas de funcionamento e deste Regulamento em geral incumbe, quotidianamente, a todo o pessoal ali em serviço que comunicará a ocorrência ao Coordenador da Equipa de Gestão do Mercado ou quem o substituir.
2. Compete ao Coordenador da Equipa de Gestão do Mercado, em geral, orientar a colocação e ordenação dos géneros e bens, com base nas instruções definidas superiormente, de modo a que os diferentes grupos fiquem, na medida do possível, separados segundo a sua natureza, promovendo deste modo a comodidade do público e uma racional afectação da área de venda e proceder à abertura e ao fecho do recinto do Mercado
3. Compete ao Encarregado do Mercado em especial:
 - a) Advertir correctamente, e só quando necessário, os utentes do Mercado, vendedores ou frequentadores;
 - b) Conferir o regular pagamento das taxas devidas;
 - c) Superintender na distribuição dos lugares;
 - d) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração, bem como de animais doentes, e solicitar a intervenção da autoridade sanitária para verificação da suspeita;
 - e) Receber as reclamações, resolvendo-as como for justo e regulamentar, ou apresentar o assunto à consideração da Administração Distrital;
 - f) Propor à Administração Distrital as alterações que entender convenientes e comunicar todas as ocorrências que vier a verificar ou de que tiver conhecimento;
 - g) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do Mercado, assim como fiscalizar a sua limpeza, em todos os locais;
 - h) Conservar à sua guarda as chaves do Mercado e proceder à sua abertura e encerramento consoante os horários estipulados neste Regulamento;
 - i) Conservar à sua guarda os objectos achados no Mercado para entregar a quem provar pertencer-lhes e remeter à Administração Distrital uma relação mensal dos que não forem reclamados no prazo de 30 dias após o seu achado;
 - j) Preservar a boa ordem dentro das instalações.

CAPÍTULO III

Normas higiénicas e sanitárias

Artigo 18º

Condições higiénicas e sanitárias gerais

1. Todos os locais de venda devem conservar-se limpos,

devido os detritos e lixos produzidos ser depositados em recipientes fechados, fora das vistas do público.

2. Os utilizadores são responsáveis pela higiene e conservação do local de venda de que se sirvam, bem como dos produtos que vendam, devendo pagar eventual indemnização por prejuízos eventualmente causados.
3. Os utensílios a usar pelos vendedores deverão, igualmente conservar-se em perfeito estado de higiene e asseio.
4. Os produtos alimentares não podem ser expostos a uma distância do chão inferior a 70 cm.

Artigo 19º

Venda de peixe ou carnes e suas partes

1. Nos espaços de venda de peixe ou carnes e suas partes é proibido depositá-los no pavimento, sendo peixe assim encontrado ou que apresente deficientes condições de higiene apreendido e dando-lhe o destino conveniente.
2. Os restos provenientes da preparação do peixe ou das carnes deverão ser lançados em baldes ou outros recipientes de plástico ou metal, de modo a não produzirem cheiros incómodos e a não serem vistos pelo público.
3. Todo o peixe, enquanto estiver fora de instalações frigoríficas, deverá permanecer envolvido em gelo.
4. Os comerciantes de peixe ou carnes deverão apresentar-se nos locais de venda devidamente equipados, com bata, avental de material lavável e botas de borracha.

Artigo 20º

Exposição para venda de produtos alimentares facilmente deterioráveis

A exposição de produtos alimentares deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados, nomeadamente, queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados na origem ou então em vitrinas ou expositores onde estejam resguardados de factores poluentes e do manuseamento pelo público.

Artigo 21º

Venda de pão e doçarias

1. Os vendedores cuja actividade é a venda de pão, doces e produtos similares só poderão ocupar os seus lugares e procederem à respectiva venda se apresentarem os mesmos produtos devidamente acondicionados e em perfeitas condições de higiene.
2. Para efeitos do número anterior considerar-se-á acondicionamento devido a sua protecção em vitrinas, montras, balcões de venda e exposição, mosqueiros ou similares.
3. Os vendedores deverão apresentar-se nos locais de venda equipados com batas de cor clara, devidamente limpas.

Artigo 22º

Inspecção das condições sanitárias

1. Estão sujeitos a inspecção sanitária, a realizar por veterinário, pela Inspecção Alimentar e Económica ou outros serviços devidamente habilitados, todos os locais de venda do Mercado, assim como todos os produtos e géneros destinados a venda.
2. As inspecções a realizar destinam-se a garantir a higiene e qualidade dos produtos, a higiene dos vendedores, dos utensílios por estes utilizados e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o Mercado em geral.
3. Os titulares dos títulos de utilização não se poderão opor à realização das inspecções e à recolha de amostras para análise, que se mostre necessário efectuar, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Aquisição e posse dos espaços de venda

Artigo 23º

Adjudicação dos títulos de utilização

Os espaços de venda são concedidos a título pessoal, precário, oneroso e condicionado pelos termos do presente regulamento através da atribuição de títulos de utilização.

Artigo 24º

Adjudicação transitória de bancas para os retalhistas provenientes dos mercados informais

1. A adjudicação de bancas no Mercado far-se-á por deliberação da Administração do Distrito, em coordenação com o Ministério da tutela, mediante a apresentação do cadastro dos retalhistas provenientes dos mercados informais.
2. A concessão poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afectem a legalidade do acto, ou se descubra conluio entre os concorrentes.
3. As futuras adjudicações serão posteriormente regulamentadas em diploma próprio.

Artigo 25º

Direcção efectiva dos espaços de venda

No Mercado os lugares só podem ser ocupados e explorados pela própria pessoa, detentor do título de ocupação ou, tratando-se de pessoa singular, pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente, a título de substituição, mediante prévia participação ao Coordenador da equipa de Gestão do Mercado.

Artigo 26º

Direitos dos Retalhistas

Os retalhistas dos Mercados têm direito:

- a) A exercer a actividade no espaço de que são titulares;
- b) A transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do presente Regulamento;

- c) A utilizar as zonas e equipamentos comuns do Mercado, nomeadamente, locais de armazenagem, sanitários e equipamentos de frio, nos termos do presente Regulamento;
- d) A usufruir dos serviços comuns garantidos pela Equipa de Gestão do Mercado, nomeadamente, de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
- e) A usar o nome e, ou insígnias do Mercado ao lado dos da firma do respectivo estabelecimento ou em impressos, embalagens e material de propaganda;
- f) A que lhes seja emitido um cartão de identificação e acesso ao Mercado pessoal e intransmissível.

Artigo 27º
Limites de ocupação

- 1. A nenhum utente do Mercado, quer se trate de comerciante em nome individual, quer de sociedade civil ou comercial, regular ou irregular, será permitido, por si ou por interposta pessoa, ser titular do direito à ocupação de mais de dois lugares, bancadas ou lojas, da mesma ou de natureza diferente, salvo autorização expressa da Administração Distrital.
- 2. Cada retalhista de um local de venda não poderá ocupar mais espaço do que o correspondente àquele que houver pago.
- 3. O espaço entre as bancadas deverá ficar inteiramente desembaraçado à livre circulação do público.

Artigo 28º
Duração da concessão

- 1. O uso privativo das lojas será concedido pelo prazo de três anos, a partir da data de emissão do título, prorrogável automaticamente por igual período caso a Administração do Distrital não se oponha por motivo fundamentado.
- 2. O uso privativo das bancadas será concedido pelo prazo de um ano, a partir da data de emissão do título, prorrogável automaticamente por igual período, caso a Administração não se oponha por motivo fundamentado.
- 3. A desistência ao direito de ocupação das lojas será comunicada à Administração Distrital até 60 dias antes do final do ano, sob pena de serem devidas as taxas dos 2 meses seguintes à cessação.
- 4. A desistência ao direito de ocupação das bancas será sempre participada à Administração Distrital até 10 dias antes do termo do prazo de ocupação em curso, sob pena de ser devida a taxa mensal referente ao mês seguinte.

Artigo 29º
Início da Actividade

- 1. O retalhista é obrigado a iniciar a actividade no prazo máximo de 30 dias após a emissão do título de utilização, sob pena de caducidade da mesma e sem direito à restituição das taxas já pagas.

- 2. Quando os espaços comerciais forem adjudicados, em condições que não permitam a sua ocupação imediata, o aviso de abertura da vaga ou do concurso indicará o prazo limite do início da actividade.

Artigo 30º
Restituição do espaço

- 1. O titular do título de utilização é obrigado a manter e restituir o espaço de venda nas condições em que o recebeu, ressalvando as deteriorações inerentes a uma prudente utilização em conformidade com os fins autorizados.
- 2. A realização de obras de beneficiação ou modificação dos espaços de venda carece de autorização prévia da Administração do Distrito de Díli.
- 3. As obras e benfeitorias integradas na estrutura do recinto e cuja remoção possa causar prejuízos neste, finda a licença de ocupação, passam a constituir património do Estado, não havendo lugar a qualquer indemnização.

Artigo 31º
Transmissão ou cedência dos títulos de utilização

Os títulos de utilização dos espaços de venda são intransmissíveis, salvo em caso de falecimento do detentor do direito de utilização caso em que têm preferência na ocupação deste, o cônjuge sobrevivente e os descendentes.

Artigo 32º
Caducidade

- 1. O título de utilização caduca nos seguintes casos:
 - a) Por morte ou invalidez do respectivo titular, não sendo requerida a sua substituição no prazo de 30 dias;
 - b) Por falta de pagamento das taxas mensais, nos prazos regulamentares;
 - c) Pela desistência voluntária do titular;
 - d) Se a actividade não for iniciada no prazo de 30 dias a contar da atribuição;
 - e) Pela não ocupação do espaço pelo período superior a 15 dias, sem causa justificativa;
 - f) Pela cedência a terceiros, sem prévia autorização da Administração;
 - g) Pela utilização do lugar para fins diferentes daquele para que foi concedido.
- 2. A caducidade do título não implica o direito a qualquer indemnização ao seu titular, o qual deve proceder à imediata desocupação do espaço, após ser notificado nesse sentido.
- 3. A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrem por parte da Equipa de Gestão do Mercado, a expensas do responsável.

CAPÍTULO V
Taxas

Artigo 33°
Taxas de ocupação

Pela utilização e ocupação de cada local de venda ao público será cobrada uma taxa.

Artigo 34°
Taxas de utilização dos equipamentos de suporte à actividade comercial

1. As taxas devidas pela utilização das infra-estruturas do Mercado, concretamente cobradas pelo acesso e utilização das instalações e equipamentos de apoio, nomeadamente dos estacionamento, armazéns, câmaras frigoríficas, máquinas de gelo e balanças, são fixadas por diploma próprio mediante parecer favorável do Minsitério das Finanças.
2. O pagamento das taxas referidas no número anterior não confere o direito a quaisquer indemnizações por responsabilidade por danos de qualquer natureza, incluindo por furto.
3. Uma vez definidas as tabelas de taxas deverão ser afixadas de forma a informar os utentes.

Artigo 35°
Pagamentos

O pagamento é feito mensalmente até ao dia 8 de cada mês, na tesouraria da Administração Distrital.

CAPÍTULO VI
Infracções

Artigo 36°
Regime de Contra-ordenações e coimas

1. As infracções às disposições constantes do regulamento que constituam contra-ordenações puníveis com coimas nos Decretos-Leis números 23/2009, de 5 de Agosto, que aprovou o Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar e do Decreto-Lei n.º 28/2011, de 20 de Julho, que aprovou o Regulamento da Indústria e Comercialização dos Géneros Alimentares.
2. Cumulativamente, podem ser fixadas penas acessórias nos termos dos referidos diplomas, podendo a Administração do Distrito impor a suspensão de qualquer actividade no Mercado, pelo período de 15 a 90 dias, por incumprimento reiterado ou grave das normas do presente Regulamento.

Artigo 37°
Revogações das concessões

1. A ocupação de lugares dentro do Mercado tem natureza precária e os respectivos títulos de utilização podem ser cancelados mediante deliberação da Administração Distrital, se o interesse público ofendido justificar essas resoluções.

2. A revogação prevista no número anterior confere ao titular o direito de reaver a quantia correspondente, em termos proporcionais, ao período de tempo já pago e não usufruído.
3. Cessa o disposto no número anterior se a revogação se dever a facto imputável ao titular ou a qualquer outra pessoa que com este exerça a função de vendedor.

Artigo 38°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Diploma Ministerial n.º 22/2012

de 27 de Junho

Sobre a Comissão de Coordenação Interministerial de Desenvolvimento Distrital e do Grupo de Trabalho Técnico Interministerial

Considerando o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital, adoptado pelo Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, que reflecte a actual estratégia do Governo para o desenvolvimento distrital, é necessário que as diferentes acções e mecanismos de desenvolvimento nele integrados se encontrem harmonizados.

Considerando a Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de Janeiro, que aprova a definição de um Mecanismo Nacional para Acelerar o Desenvolvimento Comunitário, que visa complementar os planos de desenvolvimento estabelecidos de forma a acelerar o desenvolvimento igualitário dos Sucos e cria a Comissão de Coordenação Interministerial e o Grupo Técnico de Trabalho Interministerial.

Considerando que os vários programas se complementam incentivando o desenvolvimento de infraestruturas a nível distrital e respondendo às necessidades das populações locais, o Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) I e II visa a execução de projectos de construção, manutenção e reabilitação de obras e de infraestruturas de maior complexidade técnica, enquanto o Mecanismo Nacional para Acelerar o Desenvolvimento Comunitário confere às comunidades locais, a responsabilidade pela definição e execução de projectos de construção, manutenção e reabilitação de obras e de infraestruturas com maior simplicidade.

Atendendo a que o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital consolida as acções de desenvolvimento que têm vindo a ser executadas a nível do Distrito, do Subdistrito e do Suco, com a participação dos representantes dos Ministérios com delegações territoriais, revela-se necessário a harmonização de procedimentos de planificação,

de execução e de monitorização a fim de permitir uma utilização mais racional dos recursos físicos e humanos dos Ministérios envolvidos e facilitar a sua planificação e implementação.

O Governo, pelos Ministros da Administração Estatal e Ordenamento do Território e das Finanças, ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 117º da Constituição, do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 e nos termos do n.º 5 da Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de Janeiro, determinam:

1. O Mecanismo Nacional para Acelerar o Desenvolvimento Comunitário, será operacionalizado através do Programa Nacional para o Desenvolvimento dos Sucos (PNDS).
2. Reafirmam que a Comissão de Coordenação Interministerial de Desenvolvimento Distrital, doravante abreviadamente designada por Comissão, com o objectivo de coordenar, monitorizar, avaliar e homolgar o planeamento e a implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital (PDID) e os demais programas que o inserem, nomeadamente, o Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) I e II e o Mecanismo Nacional para Acelerar o Desenvolvimento Comunitário (MDC).
3. A Comissão tem uma natureza temporária, devendo subsistir enquanto vigorar a execução do PNDS.
4. Reafirmam que a Comissão é liderada conjuntamente pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território (MAEOT) e pela Ministra das Finanças (MF), que a presidem de forma rotativa, sendo a primeira presidência do MAEOT.
5. São membros permanentes da Comissão, para além dos Ministros que a lideram, o Director da Agência de Desenvolvimento Nacional e os Ministros dos seguintes Ministérios:
 - a) Ministério da Saúde,
 - b) Ministério da Educação,
 - c) Ministério da Economia e Desenvolvimento,
 - d) Ministério das Infra-Estruturas,
 - e) Ministério da Agricultura e Pescas.
6. Podem ainda integrar a Comissão, a título pontual, outros Ministérios, sob proposta de qualquer um dos seus membros e quando exista um interesse directo e manifesto.
7. A Comissão reúne ordinariamente duas vezes por ano por iniciativa de um dos Ministérios liderantes ou, extraordinariamente, a pedido de um terço dos seus membros.
8. Compete aos Ministérios liderantes, alternadamente, convocar e presidir as reuniões da Comissão, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, através de comunicação escrita aos membros, indicando o local, a data e a

hora, bem como a agenda da reunião e a documentação que suporta a agenda, sendo que a primeira será convocada e presidida pelo MAEOT.

9. Para além dos pontos previstos na agenda, os membros da Comissão podem requerer o agendamento de outras matérias com uma antecedência mínima de 5 dias úteis sobre a data da reunião.
10. As reuniões da Comissão obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda, deliberando, por maioria simples dos membros presentes, sendo que em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.
11. Em cada reunião da Comissão deve ser elaborada uma acta contendo a respectiva agenda, um resumo dos assuntos discutidos, e em particular a descrição da apreciação das questões relativas às deliberações tomadas.
12. A Comissão, no desempenho das suas funções, é apoiada por um Grupo Técnico de Trabalho Interministerial, doravante abreviadamente designado GTTI.
13. O GTTI é liderado pelos representantes nomeados pelo MAEOT e pelo MF respectivamente, que o presidem de forma rotativa, bem como dois representantes, um efectivo e um suplente, que estejam, pelo menos, a nível de Director, das entidades governamentais representadas na Comissão, conforme lista anexa ao presente Despacho Conjunto.
14. São competências do GTTI:
 - a) Prestar apoio técnico-administrativo à Comissão;
 - b) Apoiar a Comissão no cumprimento do calendário definido para a programação e implementação do PNDS;
 - c) Redigir e aprovar o Manual Operacional do PNDS;
 - d) Implementar as deliberações da Comissão;
 - e) Realizar e apresentar à Comissão estudos, projectos e relatórios sobre o desenvolvimento das suas actividades;
 - f) Outras competências que lhe sejam atribuídas pela Comissão.
15. O GTTI reúne no MAEOT, em sala alocada para esse fim, de forma ordinária semanalmente, ou extraordinariamente, por iniciativa de um dos representantes dos Ministérios liderantes ou a pedido da maioria dos seus membros.
16. Apenas os membros efectivos, ou na sua ausência, os respectivos suplentes, têm direito a voto, sendo as deliberações do GTTI tomadas por maioria simples e em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.
17. Podem participar nas reuniões do GTTI, sem direito a voto, outros representantes dos Ministérios com assento

permanente, bem como outros funcionários de outros Ministérios, entidades governamentais e não-governamentais relevantes, e ainda parceiros de desenvolvimento que desempenhem actividades no âmbito das suas competências, sempre que a sua presença se considere útil ou necessária, sob proposta dos Ministérios liderantes ou a pedido da maioria dos seus membros.

18. O Grupo de Trabalho do PDID do MAEOT é responsável pela harmonização entre os diferentes programas de desenvolvimento que integram o PDID, pelo que, os Directores Nacionais do MAEOT que o integram, participam nas reuniões do GTTI de forma a fornecerem e recolherem informações que permitam a adequada coordenação dos referidos programas.

19. O GTTI é apoiado por um Secretariado do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, de composto por nove funcionários, nomeadamente sete do MAEOT e dois do MF tendo como principais funções, o apoio e coordenação técnico-administrativa e funcional do GTTI e ainda como funções subsidiárias, o apoio administrativo ao funcionamento da Comissão.

20. O Secretariado é apoiado, no exercício das suas funções técnicas, por funcionários nacionais ou estrangeiros financiados e contratados pelos parceiros de desenvolvimento, mediante parecer prévio favorável do GTTI.

Dili, 3 de Junho 2012

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Arcângelo Leite

A Ministra das Finanças

Emília Pires

ANEXO

Membros Grupo Técnico de Trabalho Interministerial (GTTI)

Representantes do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território

1. Sr. Miguel Pereira de Carvalho, Director Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa, membro efectivo,
2. Sr. Abílio José Caetano, Director Nacional de Administração Local, membro suplente

3. Sr. Hermínio Moniz Ribeiro, Director Nacional de Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território, membro suplente,

4. Sr. Horacio Marques, Director Nacional de Apoio à Administração dos Sucos, membro suplente,

5. Sr. Angelo Urbano Fernandes, Director Nacional de Administração e Finanças, membro suplente.

Representantes do Ministério das Finanças:

1. Sr. Manuel Monteiro, Director Nacional Autoridades Públicas Autónomas, membro efectivo,

2. Sra. Evangelina Guterres, Directora Nacional do Aprovisionamento (interina), membro suplente.

3. Sr. Leonardo da Silva Magno, Chefe Departamento de Transferência Orçamental, membro suplente.

Representantes do Ministério da Saúde:

1. Sra Isabel Gomes, Directora Nacional de Saúde Comunitária, membro efectivo,

2. Sr. Leão Borges, Director Nacional da Administração, Logística e Aprovisionamento, membro suplente.

Representantes do Ministério da Educação :

1. Sr. Rui Amândio G. Ferreira, Director Nacional do Ensino Superior Técnico, membro efectivo,

2. Sr. Afonso Soares, Director Nacional do Plano, Estatística e Tecnologia da Informação, membro suplente.

Representantes do Ministério da Economia e Desenvolvimento:

1. Sr. Hermes Darosa Correia Barros, Director Geral, membro efectivo,

2. Sr. Januário Magalhães, Director Nacional de Desenvolvimento da Economia Rural, membro suplente.

Representantes do Ministério das Infra-estruturas:

1. Eng. João pereira Jerónimo, Director DNAS, membro efectivo,

2. Sr. Januário Ribeiro, director Nacional do Planeamento, membro suplente

Representantes do Ministério da Agricultura e Pescas :

1. Sr. Octavio de Almeida, Director Nacional de Política e Planeamento, membro efectivo,

2. Sr. Januario Marçal, Director Nacional de Desenvolvimento Comunitário Agrícola, membro suplente

Representante da Agência Nacional de Desenvolvimento :

1. Enga. Sheilla Lobo, Funcionária da ADN, membro efectivo
2. Eng. Demistocles G.X.F. Cabral, Funcionária ADN, membro suplente